



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.628-A, DE 2019

(Do Sr. Bibó Nunes)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para redefinir a idade de classificação como pessoa idosa para 65 (sessenta e cinco) anos; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela rejeição (relator: DEP. FELÍCIO LATERÇA).

DESPACHO:

EM RAZÃO DO ARQUIVAMENTO DO PL 5383/2019, DISTRIBUA-SE:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. BIBO NUNES)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para redefinir a idade de classificação como pessoa idosa para 65 (sessenta e cinco) anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para redefinir a idade de classificação como pessoa idosa para 65 (sessenta e cinco) anos.

Art. 2º A ementa da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.” (NR)

“Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, em qualquer instância.

.....

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 65 (sessenta e cinco) anos.

.....”(NR)

“Art. 110. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61.

II -

h) contra criança, maior de 65 (sessenta e cinco) anos, enfermo ou mulher grávida;

.....”(NR)

“Art. 121.

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 65 (sessenta e cinco) anos.

.....”(NR)

“Art. 133.....

§ 3º

III – se a vítima é maior de 65 (sessenta e cinco) anos.” (NR)

“Art. 141.

IV – contra pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

.....” (NR)

“Art. 148.

§ 1º

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de 65 (sessenta e cinco) anos.

.....” (NR)

“Art. 159.....

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 65 (sessenta e cinco) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

.....” (NR)

“Art. 183.....

III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.” (NR)

“Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 65 (sessenta e cinco) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

.....” (NR)

”(NR)

“Art. 111. O art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.....

.....

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 65 (sessenta e cinco) anos.” (NR)

”(NR)

“Art. 112. O inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 4º

.....

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 65 (sessenta e cinco) anos;

.....” (NR)

”(NR)

“Art. 113. (Revogado)” (NR)

“Art. 114. O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.”
(NR)

”(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pessoa idosa da atualidade é muito diferente do que era há algumas décadas. O aumento da expectativa de vida e da sobrevida, associado ao maior conhecimento sobre a saúde humana tem levado mulheres e homens de idade avançada a conquistarem mais espaço na sociedade, saindo de uma posição de passividade e dependência para uma participação ativa.

Segundo a Sociedade Italiana de Gerontologia e Geriatria, a pessoa com 65 anos de idade tem hoje condições físicas e cognitivas que uma de 40 ou 45 anos tinha há trinta anos¹. Isso levou este país a mudar oficialmente o conceito de idoso para a idade de 75 anos.

Ainda que o Brasil não tenha o nível de saúde encontrado em algumas nações mais desenvolvidas, temos que admitir que houve avanços significativos para a população idosa de nosso País. A expectativa de vida em 2003, quando foi sancionado o Estatuto da Pessoa Idosa, era de 71 anos², índice que chegou a 76 anos em 2017³. A expectativa de sobrevida ao se atingir 60 anos também mostrou evolução considerável, sendo de cerca de 20 anos em 2003, e chegando a 22,3 anos mais recentemente⁴.

Quanto a este índice de sobrevida, o aumento conseguido pelo Brasil foi o quarto maior registrado entre 202 países e territórios, segundo dados do departamento de demografia da ONU (Organização das Nações Unidas).

¹ <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/12/04/italia-muda-conceito-de-idoso-para-75-anos.ghtml>

² Em 2003, expectativa de vida do brasileiro subiu para 71,3 anos. <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/12863-asi-em-2003-expectativa-de-vida-do-brasileiro-subiu-para-713-anos>

³ Expectativa de vida do brasileiro ao nascer foi de 76 anos em 2017, diz IBGE. <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/2018/11/29/expectativa-de-vida-do-brasileiro-ao-nascer-foi-de-76-anos-em-2017-diz-ibge.ghtml>

⁴ Brasil é 4º país em que expectativa de sobrevida aos 60 anos mais cresce. <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/03/brasil-e-4o-pais-em-que-expectativa-de-sobrevida-aos-60-anos-mais-cresce.shtml>

Essa evolução coloca nosso País muito próximo de nações como a Dinamarca e os Estados Unidos por exemplo.

Considerando essa mudança de paradigma, propomos neste Projeto de Lei, a alteração da idade de referência para classificação como pessoa idosa para sessenta e cinco (65) anos.

A manutenção da idade de classificação em 60 anos tem levado a situações de clara injustiça. Vemos no nosso cotidiano as filas preferenciais cada vez maiores, e preenchidas principalmente por pessoas entre 60 e 65 anos, com boa saúde, prejudicando aquelas com idade mais avançada e/ou limitações. Esta disparidade é tão evidente que foi criada uma espécie de “super prioridade”, para os com mais de 80 anos.

Ressalte-se que, em qualquer idade, a prioridade prevalecerá caso exista deficiência, como uma limitação de mobilidade ou dificuldade cognitiva. Então, o proposto nesse projeto não prejudicará quem realmente precisa deste atendimento mais agilizado.

Ademais, modificamos a ementa da Lei, para se referir à “pessoa idosa”, termo mais adequado e compatível com homens e mulheres, uma correção mais do que justa e oportuna.

Entendo que o nosso País chegou a um nível de maturidade que permite a atualização deste importante Estatuto, que já tem mais de quinze anos. Por isso, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado BIBO NUNES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

.....

TÍTULO V
DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

§ 5º Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de oitenta anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017\)*](#)

CAPÍTULO II DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 72. (VETADO)

.....

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 109. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena - reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 110. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61.

II -

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

..... " (NR)

"Art. 121.

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

....." (NR)

"Art. 133.

§ 3º

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 140.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

....." (NR)

"Art. 141.

.....

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

....." (NR)

"Art. 148.

.....

§ 1º

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de 60 (sessenta) anos.

....." (NR)

"Art. 159.....

.....

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

....." (NR)

"Art. 183.....

.....

III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

....." (NR)

Art. 111. O art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 21.....

.....

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos." (NR)

Art. 112. O inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 4º

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

....." (NR)

Art. 113. O inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.....

.....
 III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação:

....." (NR)

Art. 114. O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei." (NR)

Art. 115. O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.

.....

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)*](#)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 5.628, DE 2019

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para redefinir a idade de classificação como pessoa idosa para 65 (sessenta e cinco) anos.

Autor: Deputado BIBO NUNES

Relator: Deputado FELÍCIO LATERÇA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do nobre Deputado Bibio Nunes, tem por objetivo elevar a idade a partir da qual se considera uma pessoa como idosa, atualmente de sessenta anos, para sessenta e cinco anos. Para tanto, promove as alterações correspondentes nas leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, altera também as ocorrências da palavra “idoso” para a expressão “pessoa idosa”. Como consequência das alterações na Lei nº 10.741, de 2003, altera-se também a idade para caracterização de pessoa idosa no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), no Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais) e Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 (Lei dos Crimes de Tortura). A cláusula de vigência estipula o início após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias da publicação.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação do Plenário. Foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Nesta Comissão não houve apresentação de emendas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210395207800>

II - VOTO DO RELATOR

O autor, ao justificar a iniciativa, apresenta argumentos eloquentes. As condições de saúde e de vida em geral têm melhorado significativamente nas décadas recentes, o que se reflete tanto no aumento da expectativa de vida quanto nas condições físicas e cognitivas das pessoas idosas, fazendo com que uma pessoa chegue aos sessenta anos ainda gozando de saúde e vigor.

As motivações apresentadas para a elaboração do projeto são, diga-se de passagem, bastante bem-intencionadas: segundo relata o autor, com o aumento da população idosa em termos absolutos como proporcionais, cada vez mais pessoas tornam-se aptas a receber o tratamento preferencial previsto em lei, resultando em prejuízos para aqueles idosos para quem a preferência foi originalmente idealizada, aqueles mais fragilizados do ponto de vista físico que têm limitações ao deslocamento e psiquicamente com o aumento do limite para caracterização como pessoa idosa, reduzir-se-ia essa pressão.

Embora possamos entender perfeitamente as intenções do autor, devemos enxergar a questão em todas as suas dimensões. Se há partes do Brasil que oferecem qualidade de vida próxima à de países mais avançados, há muitas outras que estão bem longe disso. Os trabalhadores do campo, sujeitos ao trabalho incessante e sem acesso aos mesmos confortos nem à mesma assistência à saúde que se encontram nos grandes centros urbanos, tendem a envelhecer mais cedo e com mais intensidade.

Mas essas diferenças não se verificam apenas entre cidade e campo. Mesmo nas áreas urbanas, e até mesmo dentro de uma mesma cidade, pode existir imensa variabilidade de situações de vida, com as repercussões correspondentes: aqueles que, premidos pela necessidade, começam a trabalhar desde cedo em profissões braçais, sem emprego fixo e sem férias, vivendo em condições insalubres e gastando horas em deslocamento para o trabalho e desde o trabalho, os quais, infelizmente, ainda formam um grande contingente de nossa população, jamais chegarão aos



sessenta e cinco anos na mesma situação de pessoas com bom padrão de renda, boas condições de habitação e profissões menos exigentes. Cinco anos, nesses casos, fazem muita diferença.

Eis, portanto, o primeiro problema que vemos na proposição. Se é possível argumentar que hoje a idade de corte de sessenta anos facilita o acesso às benesses que a lei oferece como mostra de gratidão aos que trabalharam por décadas, a tentativa de corrigir tal situação pela elevação dessa idade para sessenta e cinco anos, dificultando esse acesso, terminaria por punir, de maneira desproporcional e inflexível, aqueles que mais precisam receber tratamento preferencial: os que, mais desgastados e com menos acesso, precisam ainda deslocar-se longamente e que dispõem de menos resistência física e menos tempo para esperar em longas filas; aqueles cuja menor expectativa de vida é mascarada pela média.

Nossa preocupação, não se resume a esse aspecto. Outros problemas reais iriam inevitavelmente ocorrer, dada a falta de previsão das consequências jurídicas da reversão da condição de pessoa idosa.

Mesmo com a vigência prevista para um ano após a publicação, haveria muitos milhares de brasileiros que, já havendo satisfeito aos requisitos legais e já havendo sido inscritos em programas de atenção à pessoa idosa, sofreriam brusca mudança de situação legal, deixando, de um dia para o outro, de ser considerados idosos. O que seria feito deles? Invalidar seus cartões, cancelar seus benefícios nos parecem medidas não apenas desagradáveis como muito difíceis de tomar, que certamente ensejariam muitíssimos processos legais. O projeto não oferece resposta para essa questão e, francamente, não vislumbramos solução satisfatória para ela.

Essas, contudo, seriam apenas as repercussões do ponto de vista cível. Haveria, além dessas, também potenciais repercussões na esfera penal, e em verdade até mais sérias, visto essa em decorrência do parlamentar que é delegado de Polícia Federal.

Como o projeto altera no Código Penal e no Código de Processo Penal todos os artigos em que o tipo penal é agravado se cometido contra idoso, passando este de sessenta para sessenta e cinco anos, e como,



de acordo com o art. 5º, inciso XL da Constituição Federal, a lei penal pode retroagir, somente, para beneficiar o réu, a aprovação do projeto implicaria, imediatamente, em sabe-se quantos pedidos de revisão de pena, com a consequente libertação precoce de presumivelmente o mesmo número de condenados, com base em uma tecnicidade, daqueles que cometerem todos os tipos de crimes contra os nossos idosos. Sejam financeiros, físico, psicológico, e até crimes hediondos.

Ainda que, repetimos, louvemos as intenções do autor, a eventual aprovação da proposição teria diversas repercussões que a nosso ver são negativas e suplantam as possíveis vantagens a auferir. É nosso melhor entendimento que a matéria não deve prosperar, e assim votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.628, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FELÍCIO LATERÇA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210395207800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 5.628, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.628/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felício Laterça.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Frederico - Presidente, Ossesio Silva e Denis Bezerra - Vice-Presidentes, Alexandre Padilha, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Delegado Antônio Furtado, Fábio Trad, Felício Laterça, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Leandre, Luiz Antônio Corrêa, Merlong Solano, Norma Ayub, Ricardo Silva, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Barbosa, Josivaldo Jp, Miguel Lombardi, Ted Conti, Tereza Nelma e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210625958800>

